



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Sexta-feira • 21 de julho de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1443



QR CODE

SUMÁRIO

DIRETORIA DE TRIBUTOS	2
OUTROS	2
CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO (EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA 2023)	2
CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO (EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA 2023)	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	9
LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023)	9
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023)	27
ERRATA RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023)	33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL	34
ATOS OFICIAIS	34
RESULTADO FINAL (RESOLUÇÃO Nº10/2023)	34

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: DIRETORIA DE TRIBUTOS

CATEGORIA: OUTROS

CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO (EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA 2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EDITAL DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fundamento na Lei nº 388/2018, art. 1.486 do Código de Normas da Bahia e no art. 20, §1º da Lei nº 13.465/2017, publica o presente edital para a ciência da REURB a titulares de domínio ou confrontantes não identificados ou terceiros interessados, com prazo de 30(trinta) dias para impugnação, constando que: a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro e a perda de eventual direito que os notificados titulares tenham sobre o imóvel objeto da REURB abaixo discriminados:

Processo Administrativo 007/2023

Imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal nº 01.01.003.0243.001, quadra 003, lote 0243, com área do terreno e construção de 242,65m², localizado na Rua Edilberto Vieira Lins, nº 33, Praça Nelson David Riberio, Centro, Wenceslau Guimarães/BA, CEP 45.460-000, com as seguintes confrontações.

Inicia-se a descrição deste lote urbano, localizado a 58m da esquina da Rua Otaviano Lisboa, no perímetro do V01 definido pelas coordenadas N: 8486800.07m e E: 448181.35m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central - 39 deste segue confrontando com a Rua Edilberto Vieira Lins com azimute de 99°43'33.91" e distância de 26.53, até o ponto V02 definido pelas coordenadas N:8486795.599m e E: 448207.50m, segue confrontando com a Praça Nelson David Ribeiro com azimute de 191°19'36.54" e distância de 7,81, até o ponto V03 definido pelas coordenadas N: 8486787.93m e E: 448205.96m segue confrontando com o Prédio, s/n, em posse da Igreja Católica, inscrição municipal: 01.01.003.0290.001, com azimute de 275°17'55.93" e distância de 1.48, até o ponto V05 definido pelas coordenadas N:8486789.87m e E: 448179.14m, segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13. 758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

confrontando com casa de nº 90 em posse de Romilda Silva Costa CPF nº 543.895.185-34, , inscrição municipal: 01.01.003.0015.001, com azimute de 12°15'28.37" e distância de 10.43, até o V01 definido pelas coordenadas N:8486800.07m e E: 448181.35m. Tudo conforme planta, memorial descritivo, elaborados e assinados pelo CFT – BR Nº 83813330591 em anexo.

MARIA JOSÉ ROSÁRIO DOS SANTOS, brasileira, maior, aposentada, viúva, portador do CPF nº 042.999.325-01, RG nº 1127986163 SSP-BA, residente e domiciliado na Rua Felício Cardoso, condomínio Barcelo, nº 125, Bairro Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 12710140.

Wenceslau Guimarães-BA, 18 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO (EDITAL DE DISPONIBILIDADE PÚBLICA 2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EDITAL DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fundamento na Lei nº 388/2018, art. 1.486 do Código de Normas da Bahia e no art. 20, §1º da Lei nº 13.465/2017, publica o presente edital para a ciência da REURB a titulares de domínio ou confrontantes não identificados ou terceiros interessados, com prazo de 30(trinta) dias para impugnação, constando que: a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro e a perda de eventual direito que os notificados titulares tenham sobre o imóvel objeto da REURB abaixo discriminados:

Processo Administrativo 006/2023

Imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal nº 01.01.032.0146.001, quadra 146, lote 32, com área do terreno e construção de 65,77m², localizado na Rua Plínio Silva, s/n, Bairro Centro, Wenceslau Guimarães/BA, CEP 45.460-000, com as seguintes confrontações.

Inicia-se no ponto V01 definido pelas coordenadas EX: 448.371,1890 e NY: 8.486.209,7420, com azimute de 37°159'41" com distância de 6,22m deste segue até o ponto V02 definido pelas coordenadas EX: 448.375,0150 e NY: 8.486.214,6400 confrontando com RUA PLINIO SILVA; daí deflete à direita no azimute de 113°20'48" com distância de 9,91m do lado esquerdo até o vértice v03 definido pelas coordenadas EX: 448.384,1146 e NY: 8.486.210,7123 confrontando com o imóvel residencial sem matrícula da Sra. ROSILEIDE DE JESUS BONFIM CPF nº 882,771.435-91; daí deflete à direita no azimute 204°43'56" com uma distância de 6,35m ao fundo até o V04 definido pelas coordenadas EX: 448.381,4586 e NY: 8.486.204,9463, agora confrontando com o imóvel rural sem matrícula do Sr. MARIO JESUS DO BONFIM CPF nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ: 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

114.518.825-72; daí deflete à direita no azimute 295°01'54" com uma distância de 11,33m do lado direito até o V01 definido pelas coordenadas EX: 448.371,1890 e NY: 8.486.209,7420, agora confrontando com o córrego localizado em área da Prefeitura de Wenceslau Guimarães/Ba. O perímetro acima descrito encerra uma área de 65,77m². Tudo conforme planta, memorial descritivo, elaborados e assinados pelo CFT – BR Nº 03475325519 em anexo.

GISLANDIA DE JESUS SOUZA, brasileiro, solteira, dona de casa, portadora do CPF nº 029.951.995-33, RG nº 09.858.926-17 SSP-BA, residente e domiciliado na Rua São José, s/n, Bairro São Jose, Wenceslau Guimarães/BA, CEP 45.460-000.

Wenceslau Guimarães-BA, 18 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL



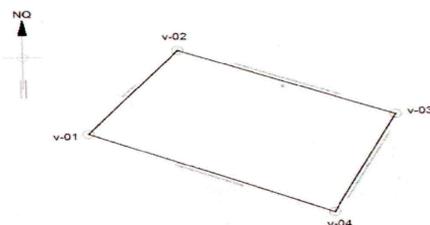
Matrícula do imóvel: 01.01.032.0146.001
Proprietário: Gislandia de Jesus Souza
Endereço: RUA PLINIO SILVA, S/N, centro
Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000
Modelo de conversão de altitudes: (quando necessário)
Área: 65,77 m²

Cartório (CNS): 00.825-0 - Registro de Imóveis de Wenceslau Guimarães
CPF: 029.951.995-33
Município/UF: WENCESLAU GUIMARÃES
Projeção cartográfica de distância e área: UTM
Perímetro: 33,81 m

MEMORIAL DESCRITIVO

Vértice	Latitude	Longitude	Confrontante a vante	Distância a vante m	Complemento
v-01	13°41'33.670"S	39°28'38.830"W	RUA PLINIO SILVA	6,22	FRENTE
v-02	13°41'33.511"S	39°28'38.702"W	Imóvel residencial, sem matricula de posse da Sr.ª ROSILEIDE DE JESUS BONFIM, CPF: 882.771.435-91	9,91	LADO ESQUERDO
v-03	13°41'33.639"S	39°28'38.400"W	Imóvel rural sem matricula de posse do S.r. MARIO JESUS DO BONFIM, CPF: 114.518.825-72	6,35	FUNDO
v-04	13°41'33.827"S	39°28'38.488"W	Córrego, localizado em área da Prefeitura de Wenceslau Guimarães - Ba	11,33	LADO DIREITO

Croqui



WENCESLAU GUIMARÃES - BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2023

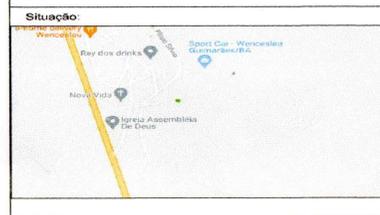
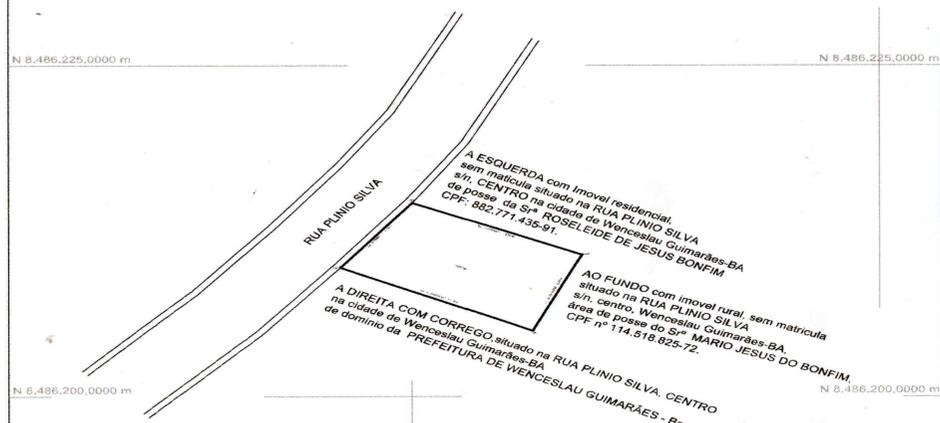
Geonês Silva dos Santos
Técnico Agrimensor
CRT - BA 10347562551-9

Responsável Técnico: GEONÊS SILVA DOS SANTOS
Formação: TÉCNICO AGRIMENSOR
Conselho Profissional: CRT-BA: 0347532551-9
TRT.: CFT2302442608

Gislandia de Jesus Souza
Inscrição Cadastral: 01.01.032.0146.001
Poseira: Gislandia de Jesus Souza
CPF: 029.951.995-33 e RG: 0985892617

Ord.	Para	Coord. M(N)	Coord. E(O)	Azimute	Rumo	Ang. Int.	Distância	Latitude	Longitude
1	2	8.486.210,7100	448.384,1100	113°22'51"	86°37'09" SE	104°37'03"	9.903 m	13°41'33,839108"S	38°28'38,989793"W
2	3	8.486.204,9900	448.391,4800	204°42'21"	24°42'21" SW	86°40'30"	8.349 m	13°41'33,826429"S	38°28'38,488393"W
3	4	8.486.209,7400	448.371,1900	295°00'11"	84°59'53" NW	89°42'04"	11.332 m	13°41'33,669815"S	38°28'38,629460"W
4	1	8.486.214,8400	448.375,0200	38°00'44"	38°00'44" NE	76°59'33"	6.219 m	13°41'33,510857"S	38°28'38,702103"W

Área: 65.721 m²
Perímetro: 33.794 m



CONVENÇÕES

- Vertices Tipo M
- Vertices Tipo P
- Vertices Tipo V
- RIO
- VALA

Informações de Coordenadas
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM
SGR - SIRGAS2000
MC: 39°

CM00°06'46,848803"
K: 0,999632966
VÉRTICE: V-02
Lat.: 13°41'33,510" S
Long.: 39°28'38,702" W

Título: **PLANIMÉTRICO CADASTRAL** Folha: **01**

PROPRIEDADE: **IMÓVEL URBANO RESIDENCIAL**
 PROPRIETÁRIO: **GISLANDIA DE JESUS SOUZA**
 MUNICÍPIO(S): **Wenceslau Guimarães-BA**
 COMARCA(S): **Wenceslau Guimarães-BA**
 CÓDIGO INCRA: _____
 MAT./TRANSC.: _____ CNS: **00.825-0**
 CERTIF. SIGEF: _____
 ÁREA TOTAL (ha): **65,721 m²** PERÍMETRO (m): **33,794 m**
 DATA: **31/01/2023** ESCALA: **1 / 250**

Quadro de Áreas e Perímetros:

Área Total: **65,721 m²**
 Perímetro Total: **33,794 m**

Quadro de Assinaturas:

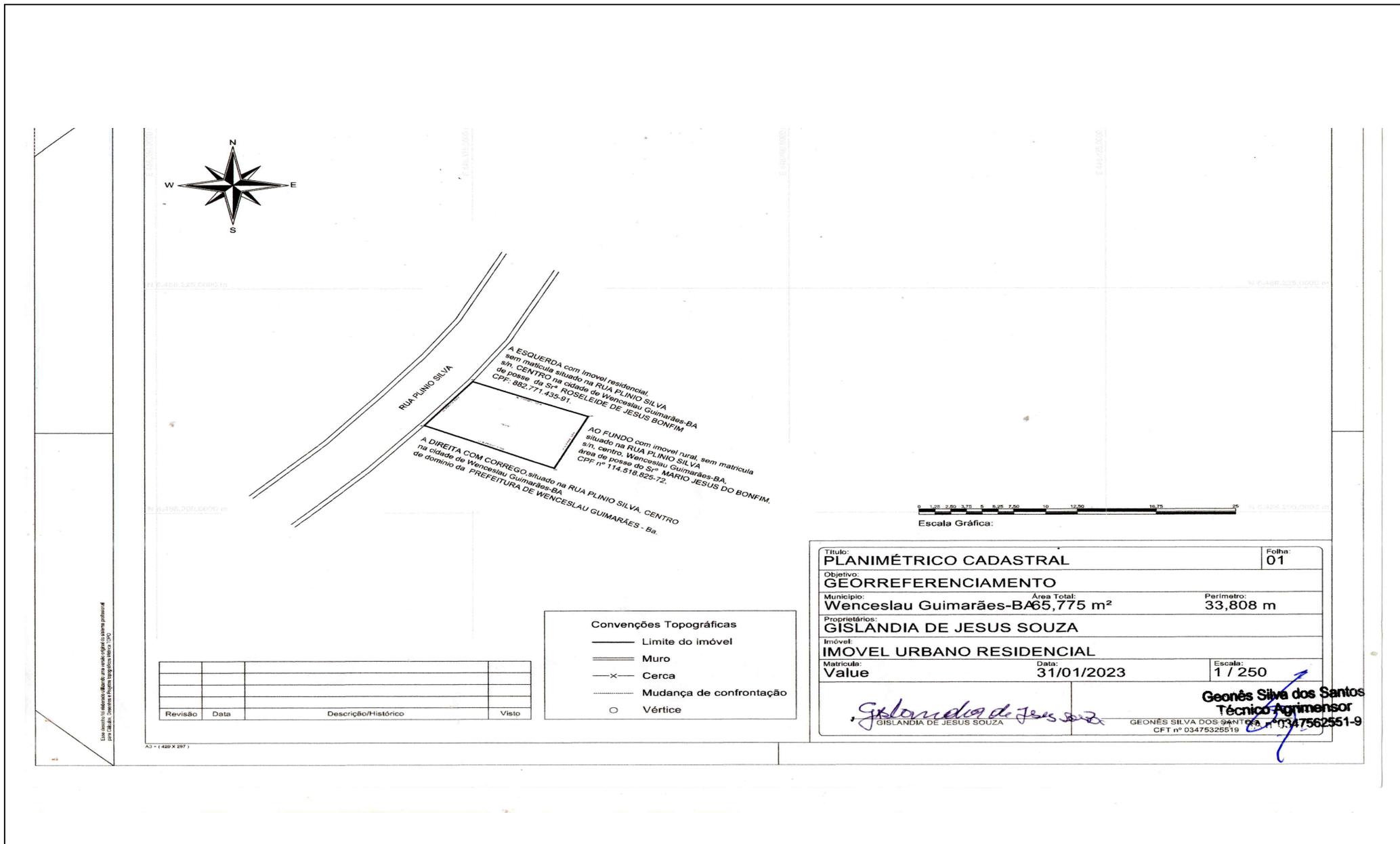
Prop.: *Galondia de Jesus Souza*
 GISLANDIA DE JESUS SOUZA
 RG: 0965892617
 CPF: 029.951.995-33

Geonés Silva dos Santos
Técnico Agrimensor
 CRE - BA 75034/7582551-9
 GEONÉS SILVA DOS SANTOS
 TÉCNICO AGRIMENSOR
 CFT nº 03475325518 INCRA-GSCW

TRT nº CFT23024426608

Ramos & Silva
ENGENHARIA
SOLUÇÕES AGROAMBIENTAIS

CNPJ: 19.543.787/0001-66
 RUA HILARIO SANTOS, Nº 117, CENTRO - WENCESLAU GUIMARÃES - BA, CEP 45460-000
 Contato: geoneds@gmail.com; Dailene.tec.agra@gmail.com; Fone: (73) 9 9900-7005 / 9 9936-0989



ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023)



FUTURO
CONSTRUTORA E
EMPREENDIMIENTOS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE,
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE WENCESLAU GUIMARÃES – BA.**

**REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE
PREÇO DE Nº 006/2023.**

**C/C ao Ministério Público Federal e Inspeção do TCM – Tribunal de Contas dos
Municípios para que surta efeito de representação no caso de improvimento.**

A empresa **CONSTRUTORA FUTURO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.524.480/0001-40, localizada à Rua Afrânio Peixoto Nº 142 – 1º Andar – Sala 01, Bairro Baraúnas, Brumado - BA. CEP 46.115-478, por meio de seu representante legal a Sr.ª Janaina Da Silva Lobo, brasileira, divorciada, portadora do RG de nº: 14.633.233-44 órgão emissor SSP/BA e CPF sob o nº CPF. 026.711.415-05 residente e domiciliado à Rua Adelson Alves de Lima, nº 552 – Loteamento Vivendas do Parque – Baraúnas – Brumado - BA, CEP: 46.115-444, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, perante a Lei nº 8.666/93, demais normas complementares e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, BAHIA**, com sua sede à Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia. Tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de preço 006/2023 do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinado a Reforma de Escolas Municipais na Sede e Interior do Município de Wenceslau Guimarães – Ba, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital – Projeto Básico.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços, foi designada para ser realizada no 24/05/2023 às 09h:00min, ficando suspensa a sessão após o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta.

Iniciou-se a abertura dos documentos de habilitação das empresas em data publicada no diário oficial para o dia 22/06/2023, às 9h30min, na Prefeitura Municipal, Setor de Licitações, Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Prédio da Prefeitura Municipal, Wenceslau Guimarães, Bahia, ficando mais um vez suspensa, sendo realizada a 2ª sessão

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturoitda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO
Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:26:46 -03'00'

Página 1 de 1



no dia 11 de Julho de 2023, às 9h30min na sede da Prefeitura Municipal.

Ocorre que a empresa **CONSTRUTORA FUTURO LTDA** foi declarada inabilitada, por essa respeitosa comissão de licitação pois, declara a comissão que essa empresa infringiu o edital na exigência do item 5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is), em características e quantidades, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, em nome da Licitante, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados no Projeto Básico – Termo de Referência.

Decisão publicada em Diário Oficial do Município na data do dia 14 de Julho de 2023.

Em razão das preliminares acima invocadas é que essa empresa vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

- **DOS RECURSOS**

Da previsão editalíssima:

XIV - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

14.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso aa Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

14.1.1. Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ficam os autos desta Tomada de Preços com vista franqueada aos interessados.

14.2. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, a Prefeitura Municipal.

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativo)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturoitda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

**JANAINA
DA SILVA
LOBO**

Assinado de
forma digital por
JANAINA DA
SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:26:27 -03'00'

Página 2 de 2



FUTURO
CONSTRUTORA E
EMPREENDIMIENTOS

que:

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação; (...)*

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)

Desta forma, como a decisão administrativa referente a fase de habilitação do processo apenas foram concedidas completamente no dia 14 de Julho de 2023, o prazo começou a contar a partir de então, **encerrando-se em 21 de Julho de 2023.**

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. ”

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)
✉ construtorafuturoitda@gmail.com
📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA
DA SILVA
LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:26:10 -03'00'

Página 2



FUTURO

CONSTRUTORA E
EMPREENDIMENTOS

Assim, a empresa **CONSTRUTORA FUTURO LTDA** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-ão do vencimento*, portanto, o prazo se encerra no dia 21 de Julho de 2023.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

3 – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. - DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **CONSTRUTORA FUTURO LTDA** como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

3.2. - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturoitda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:25:52 -03'00'

Página 4



natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão. "

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. "

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturoitda@gmail.com

Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA
DA SILVA
LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:25:36 -03'00'

Página 5



3.3. DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FUTURO LTDA

Acudindo ao chamamento público da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais aplicadas a espécie.

Marcado para o dia 24/05/2023 às 09h:00min – Quarta-Feira, seguindo procedimento da licitação a recorrente se fez presente, onde, depois de analisadas os documentos a Comissão de Licitação decidiu por suspender a sessão para analisar a documentação de habilitação das licitantes. (Datas aqui já mencionadas anteriormente)

No dia 11 de Julho de 2023 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL em sessão reservada para diligência e análise de documentação dos licitantes, depois do exame a comissão declarou a empresa Construtora Futuro Ltda inabilitada, pois, não teria atendido o item 5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica alínea b) Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is), em características e quantidades, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, em nome da Licitante, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados no Projeto Básico – Termo de Referência.

4 - AS RAZÕES DA REFORMA:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Conforme demonstraremos a seguir, a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao **ATESTADO EM NOME DA LICITANTE** emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais, ainda sim, essa empresa apresentou atestados compatíveis para o objeto licitatório.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no item 5.1.4. alínea b) do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado no presente recurso.

Vem a exigência de registro de atestados e no caso do órgão fiscalizador estes só registram atestados em nome dos profissionais, está a verdadeira mens legislatórias:

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturo Ltda@gmail.com

Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Belaúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA
DA SILVA
LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:25:21 -03'00'

Página 6



Quanto a expressão: "devidamente listrados nas entidades profissionais com ententes" encontrada no art. 30 da Lei de Licitações — Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e por isso a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível e características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa Jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução ne 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução ne 1.025/2009 e revogada a decisão de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA FUTURO LTDA.**

4.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

77 98884-9095 (Gestão administrativa)

77 99968-9311 (Gestão financeira)

77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturoltda@gmail.com

Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA
DA SILVA
LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:25:03 -03'00'

Página 7



FUTURO CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O **CONFEA** é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final atividades profissionais relacionadas à engenharia, então devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia,

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico profissional de uma pessoa Jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que a decisão proferida pela CPL se encontra bastante equivocada quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a decisão não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, **supracitada**.

4.2 - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União esboça o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão ne 128/2012 — 2g Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturoitda@gmail.com

Rua Afrânio Peaboto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

**JANAINA
DA SILVA
LOBO**

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:24:48 -03'00'

Página 9



"Recomendar à UFR que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados pra comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CO por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 12 Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatíveis com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 42 - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome dos profissionais e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que **não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas Jurídicas** pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que **inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico**

operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, §1º inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei 77 99826-4774 (Gestão comercial)

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturo ltda@gmail.com
Rua Afrânio Peboto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:24:22 -03'00'

Página 0



nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem **possíveis direcionamentos** em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que restringe a participação das empresas nos certames ferindo bruscamente vários princípios basilares, tais como, o da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE.

O que garante Celeridade ao processo licitatório é justamente a **impeessoalidade do agente público** ao realizar o julgamento de qualquer das sessões públicas destinadas ao processo licitatório.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados **igualdade de oportunidades** na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a **obtenção da contratação mais vantajosa** para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Deseja essa recorrente salientar, que a atitude da comissão de licitação ao desclassificar a **CONSTRUTORA FUTURO LTDA**, se trata de uma atitude completamente arbitrária, visto que a empresa recorrente apresentou acervo técnico operacional com registro de ART'S do mesmo profissional que consta da certidão de quitação de pessoa Jurídica, e também apresentou **acervo técnico profissional**

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturo ltda@gmail.com

Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:24:14 -03'00'

Página 10



Suficiente com registro de no CREA/BA para a qualificação técnica pertinente objeto do processo licitatório.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que:

“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT seja o responsável técnico da pessoa jurídica.”

CAPÍTULO IV. (...)

1,3. Recomendação a esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

– Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira) **(TCU, Acórdão 1542/21-Plenário)**
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturo ltda@gmail.com

Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO
Assinado de forma digital por JANAINA DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18 18:23:57 -03'00'

Página 11



Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**.

Na busca **de não contrariar ao edital** essa empresa recorrente apresentou além de corpo técnico de conhecimento farto para o certame em epígrafe, bem como, a sua capacidade técnico operacional mediante a atestados de capacidade técnicas com registros de anotações de responsabilidades profissionais técnicas registrados no CREA/BA.

A Lei nº 8,666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

I - capacitação técnico-profissional : comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 10º. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

A comissão de licitação ao inabilitar a esta empresa recorrente, quis na verdade, no mais

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
☎ 77 99968-9311 (Gestão financeira)
☎ 77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturo ltda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peboto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA DA
SILVA LOBO
Data: 2023.07.18
18:23:41 -03'00'

Página 12



FUTURO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

tendenciosamente tentar chamar a representante legal desta empresa de leiga. Afinal, não há outra interpretação, a não ser a da letra de lei que não resta dúvida alguma no que tange a classificação técnico operacional de uma empresa, pois, a Lei nº 8666/93 art. 30º parágrafo §10º é muito clara e objetiva no que tange o assunto.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma, ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar dos demais atos do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, e ainda que exigidas, essa empresa cumpriu com o item observado pois a mesma apresentou atestados em nome da empresa como comprovação de serviços semelhantes, sendo estes, não registrados no CREA por falta de normativa infra legal que compactue com a exigência.

Não obstante a não concordância com tal exigência, juntou-se atestado exarado pela empresa ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CAMPO SECO DE BRUMADO – BA e também do da Prefeitura Municipal de Correntina – BA, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA, conforme nº de ART mencionadas aos documentos habilitatórios.

Assim, as citadas inobservâncias não condicionam em eliminação pela inabilitação ao processo licitatório, no que tange o novo entendimento de que não haja **EXCESSO DE FORMALISMO** porque o interesse ao bem do erário, da própria coletividade é o menor preço e questões irrelevantes em favor da concorrência pública devem ser observadas.

Com base em precedentes administrativos predominantes é **descabida a inabilitação** (documental) ou desclassificação (da proposta) por **excesso de formalismo** e ou por regras não regulamentadas na Lei.

O artigo 37, da Constituição Federal expressa os princípios constitucionais explícitos que regem a Administração Pública:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência (...)”.

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturoitda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

**JANAINA DA
SILVA LOBO**

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:23:00 -03'00'

Página 12



FUTURO

CONSTRUTORA E
EMPREENDIMENTOS

A conduta do agente público responsável deve atender aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio ir relegável na licitação.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade está relacionado ao interesse público a ser atendido na gestão administrativa e impede o administrador de buscar outro objetivo ou de, a pretexto de exercer a gestão administrativa, atender interesse próprio ou de terceiros;

CONSIDERANDO que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe à Administração Pública a **vedação de qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém**. Segundo o autor, “não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se,

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturoitda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:22:43 -03'00'

Página 14



FUTURO

CONSTRUTORA E
EMPREENDIMIENTOS

como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados”.

5 – CONCLUSÃO

Sendo assim oportuno e conveniente, já que há a motivação necessária, solicita essa empresa recorrente que seja revogada a decisão da comissão de licitação, a bem do serviço público, através do poder discricionário que possui, buscando a alternativa mais viável e econômica e respeitando a legislação em vigor.

A administração pública atentando ao princípio da igualdade, impessoalidade, legalidade e do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve receber o presente recurso da empresa CONSTRUTORA FUTURO LTDA que na qualidade de empresa credenciada, com embasamento legal acima, vem, tempestivamente requerer.

6 - REQUER

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em especial ao princípio da legalidade, bem como da comprovação dos requisitos da relevância do embasamento, requer mui respeitosamente, se digne Vossa Senhoria em **conhecer e dar provimento** ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para fins de que, na forma prevista da Tomada de Preço de nº 006/2023, considere as razões e documentos apresentados para esse fim.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão e**, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir**, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Ainda caso o presente Recurso Administrativo não seja aceito, tomaremos medidas judiciais diante do claro desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Atestamos que não há intenção alguma da empresa Construtora Futuro em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta a contribuir no que

77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

construtorafuturoitda@gmail.com

Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Baraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

JANAINA DA
SILVA LOBO

Assinado de forma digital
por JANAINA DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18 18:22:27
-03'00"

Página 15



FUTURO

CONSTRUTORA E
EMPREENDIMENTOS

for necessário para o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.



Documento assinado digitalmente

JANAINA DA SILVA LOBO
Data: 18/07/2023 18:31:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Brumado – Bahia, 17 de Julho de 2023.

JANAINA
DA SILVA
LOBO

Assinado de forma
digital por JANAINA
DA SILVA LOBO
Dados: 2023.07.18
18:21:55 -03'00'

CONSTRUTORA
FUTURO
LTDA:04524480000140

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA FUTURO
LTDA:04524480000140
Dados: 2023.07.18 18:20:47
-03'00'

JANAINA DA SILVA LOBO
CPF: 026.711.415-05
REPRESENTANTE LEGAL
CONSTRUTORA FUTURO LTDA
CNPJ: 04.524.480/0001-40

☎ 77 98884-9095 (Gestão administrativa)
77 99968-9311 (Gestão financeira)
77 99826-4774 (Gestão comercial)

✉ construtorafuturoitda@gmail.com

📍 Rua Afrânio Peixoto, 142 - 1º andar
Beraúnas - CEP: 46.100-000 - Brumado/BA

Página 16

18/07/2023, 18:32

Validar



Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

≡ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

🏠 > Validar > Simples > Completo

✓ Documento com assinaturas vál

Assinado por:



CONSTRUTORA FUTURO LTDA

CPF: ***.711.415-**

Informações:

Nome do arquivo: RECURSO_-
_HABILITACAO_pagenumber_%282%29_assinado.pdf

Nº de série de certificado emitente:
90001326425776272673363142505871528835

Hash:
c238b4e00e11140b1e50d965bf22e43c7f7b717359cf04
2e3b7dbd3e81ba2102

Data da assinatura: 18/07/2023 18:20:47 BRT

Documento não modificado após a assinatura
Cadeia de certificação da assinatura válida



Assinado por:



JANAINA DA SILVA LOBO

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

• 18/07/2023, 18:32

Validar

Data da validação: 18/07/2023 18:32:24 BRT

ATENÇÃO: o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das

[Visualizar relatório de conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Fale Conosco](#)

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023)



42.438.844/0001-69
RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 853, SL. Nº 01
PONTO CENTRAL - CEP:44075-115
FEIRA DE SANTANA - BA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BA**

TOMADA DE PREÇOS 006/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072-2023

A empresa **RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **42.438.844/0001-69** localizada a RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 853, SALA Nº 01, PONTO CENTRAL, CEP:44075-115 - FEIRA DE SANTANA - BA, vem **TEMPESTIVAMENTE**, perante V. Sa., com fulcro no artigo 109, inciso I, apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA / Cnpj: 42.438.844/0001-69
Rua Juracy Magalhães, Nº 853, Sala Nº 01, Ponto Central, Cep:44075-115 - Feira De Santana - Ba
E-mail: rtengeadm@hotmail.com Tel: (75) 98283-7744



42.438.844/0001-69
RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 853, SL. Nº 01
PONTO CENTRAL - CEP:44075-115
FEIRA DE SANTANA - BA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme publicação de resultado do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 006/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072-2023** em 14 de julho de 2023 em diário oficial pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse processo, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração.

Essa RECORRENTE irredutível com a sua classificação no processo, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a empresa descumprir o item 5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica: **b) Atestado(s) de capacidade técnica compatível(is), em características e quantidades, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, em nome da Licitante, que comprove(m) estar exercendo ou ter exercido os serviços relacionados no Projeto Básico – Termo de Referência.** na documentação apresentada pela empresa nas páginas 169 a 172 existe um atestado em nome da empresa, onde o

RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA / Cnpj: 42.438.844/0001-69
Rua Juracy Magalhães, Nº 853, Sala Nº 01, Ponto Central, Cep:44075-115 - Feira De Santana - Ba
E-mail: rtengeadm@hotmail.com Tel: (75) 98283-7744



42.438.844/0001-69
RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 853, SL. Nº 01
PONTO CENTRAL - CEP:44075-115
FEIRA DE SANTANA - BA

mesmo tem serviços similares e relacionados ao projeto básico do processo licitatório.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deve se declarar que a documentação apresentada pela empresa está conforme exigido pelo Edital.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

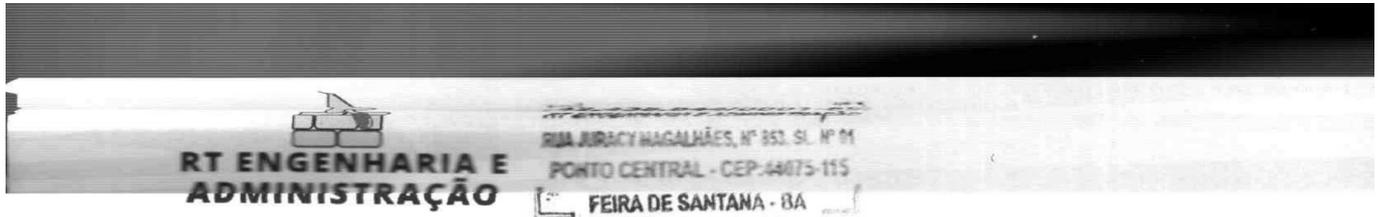
Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Desta forma, após o processamento desta **TOMADA DE PREÇOS 006/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072-2023**, não é compreensível a conduta da Comissão de licitação em desconsiderar a documentação exposta e apresentada pela empresa e inabilitar a mesma por descumprir o item 5.1.4 do

RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA / Cnpj: 42.438.844/0001-69
Rua Juracy Magalhães, Nº 853, Sala Nº 01, Ponto Central, Cep:44075-115 - Feira De Santana - Ba
E-mail: rtengqadm@hotmail.com Tel: (75) 98283-7744



edital ao tempo que a empresa demonstrou obra de edificações, compatíveis com projeto básico e objeto do processo licitatório.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

A (im)possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica registrados no Crea.

Precipuaente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no ***interesse recursal*** e na ***legitimidade*** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).

3.1 DA ACEITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA / Cnpj: 42.438.844/0001-69
Rua Juracy Magalhães, Nº 853, Sala Nº 01, Ponto Central, Cep:44075-115 - Feira De Santana – Ba
E-mail: rtengeadm@hotmail.com Tel: (75) 98283-7744

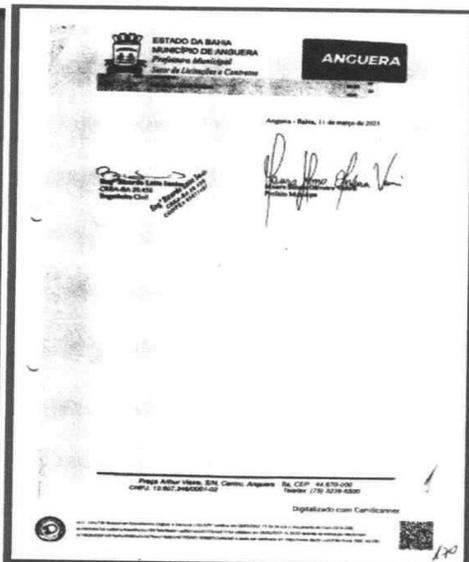
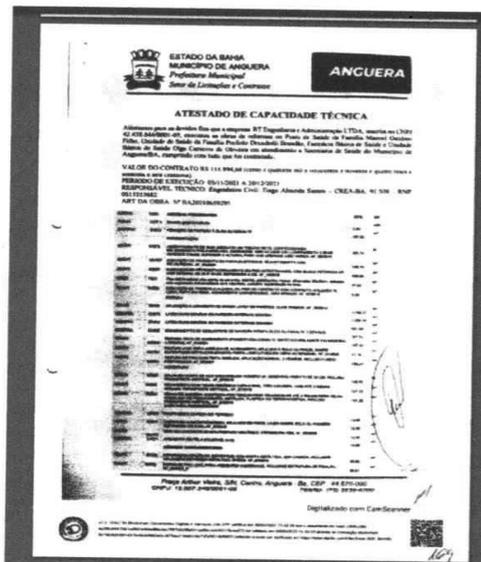


42.438.844/0001-69
RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 853, SL. Nº 01
PONTO CENTRAL - CEP:44075-115
FEIRA DE SANTANA - BA

Está claramente evidenciado, que a decisão sob comento, merece ser reformada, de modo a não macular com esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor visto que este engano restringe a decisão e classificação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto, responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA, bem como acervo de capacidade técnica devidamente apto à realização do objeto pretendido.

É necessário ressaltar que nas imagens abaixo serão encontradas a comprovação de que a empresa a considerada INABILITADA, não descumpriu as exigências do edital.

Páginas 169 e 170



RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA / Cnpj: 42.438.844/0001-69
Rua Juracy Magalhães, Nº 853, Sala Nº 01, Ponto Central, Cep:44075-115 - Feira De Santana - Ba
E-mail: rtengadm@uol.com.br Tel: (75) 98283-7744



42.438.844/0001-69
RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 853, SL. Nº 01
PONTO CENTRAL - CEP:44075-115
FEIRA DE SANTANA - BA

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se:

1 – A aceitação da documentação apresentada e a empresa julgada HABILITADA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, só nos restará outro caminho: o da busca do judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,
Pedimos e esperamos deferimento.

Feira de Santana / BA, 20 de julho de 2023

Tiago Almeida Santos
RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
CNPJ: 42.438.844/0001-69
Tiago Almeida Santos
CPF nº 028.810.935-07
RG: 04337558360 – SSP/BA
Responsável Legal

RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA / Cnpj: 42.438.844/0001-69
Rua Juracy Magalhães, Nº 853, Sala Nº 01, Ponto Central, Cep:44075-115 - Feira De Santana – Ba

E-mail: rtengadmi@hotmail.com Tel: (75) 98283-7744

ERRATA | RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA A RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Na edição nº 1427, página nº 11 do dia 29 de Junho de 2023, no Diário Oficial do Município, referente à **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017-2023**.

Onde-se lê: Wenceslau Guimarães - Bahia, 28 de maio de 2023.

Leia-se: Wenceslau Guimarães - Bahia, 28 de Junho de 2023.

Wenceslau Guimarães – BA, 21 de Julho de 2023.

Dierlei Santos de Souza
Presidente da Comissão de Licitação

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESULTADO FINAL (RESOLUÇÃO Nº10/2023)

RESOLUÇÃO CMDCA/WG Nº. 10/2023, DE 21 DE JULHO DE 2023.

TORNA PÚBLICO O RESULTADO FINAL COM A LISTA DOS CANDIDATOS HABILITADOS A CONCORREM AO CARGO DE CONSELHEIRO (A) TUTELAR, APÓS PRAZO E JULGAMENTO DOS RECURSOS DO EDITAL Nº01/2023 ITEM 8.14 TODOS OS RELACIONADOS ABAIXO SE ENCONTRAM HABILITADOS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA EM 01 DE OUTUBRO DE 2023.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Wenceslau Guimarães-Ba, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução Conanda n.º 231/2022 e na Lei Municipal n.º 429/202325

CONSIDERANDO o edital nº 01/2023 que abre as inscrições para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Wenceslau Guimarães – Ba.

CONSIDERANDO o resultado da Prova de Conhecimentos Específicos, o prazo de interposição de recursos e o julgamentos dos recursos pela comissão especial.

CONSIDERANDO a necessidade de tornar público o RESULTADO FINAL com a lista dos candidatos habilitados a concorrer ao cargo de conselheiro (a) tutelar através do processo de escolha unificado em 01 de outubro de 2023, consoante ao artigo 139, § 1º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar Público o RESULTADO FINAL da Prova de Conhecimentos Específicos, II etapa do Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de Wenceslau Guimarães-Ba, realizado no dia 09 de julho de 2023, após o prazo estabelecido no edital 01/2023 item 8.14, foi publicado o resultado da Prova de Conhecimentos Específicos com abertura do prazo de 3 dias para recursos. Os recursos foram julgados pela comissão especial conforme ata de reunião realizada no dia 18 de julho de 2023. Abaixo estão listados os candidatos **habilitados para participarem do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares** de Wenceslau Guimarães -BA.

CANDIDATOS HABILITADOS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO (A) TUTELAR DE WENCESLAU GUIMARÃES		
Nº	CANDIDATOS APROVADOS	RESULTADO FINAL
1.	Guineilda Moraes Santana	HABILITADO
2.	Rozeane da Silva Oliveira	HABILITADO
3.	Josemeire Silva de Jesus	HABILITADO
4.	Jamile Miranda Santos Souza	HABILITADO
5.	Pedro Bonfim de Oliveira	HABILITADO
6.	Michele Moreira Duarte	HABILITADO
7.	Augusto César Santos Brito	HABILITADO
8.	Eiane de Jesus Santos	HABILITADO
9.	Eliezi Souza dos Santos	HABILITADO
10.	Cleiton Wallasse dos Santos Silva	HABILITADO
11.	Adeilson Santos Moraes	HABILITADO

Art. 2º. Fica convocado os candidatos listados acima para reunião que acontecerá no dia 25.07.2023, às 09 horas, no espaço de reunião CRAS, .A finalidade da reunião é estabelecer compromissos e fornecer orientações sobre as condutas vedadas para a Propaganda Eleitoral em conformidade ao edital nº 01/2023.

Art. 3º. Será encaminhada uma cópia desta resolução ao Munistério Público.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Wenceslau Guimarães -Ba, 21 de julho de 2023



Zenilda Araujo de Oliveira
Coordenadora da Comissão Especial



Cláudio Jesus dos Santos
Presidente do CMDCA/WG